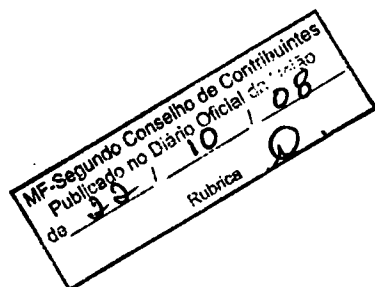




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11030.001550/2002-85
Recurso nº 131.222 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 202-18.954
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente M.R. CERATI COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 04 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

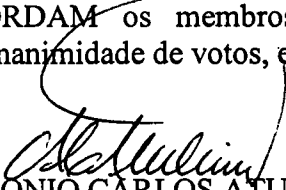
MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Cancela-se o lançamento da multa de ofício isolada por força do art. 14 da MP nº 351/2007 e do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, em matéria de penalidades.

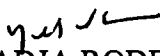
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

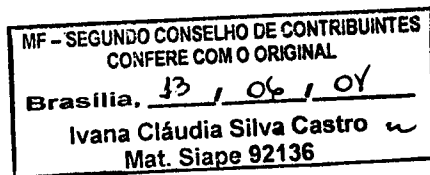

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antonio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

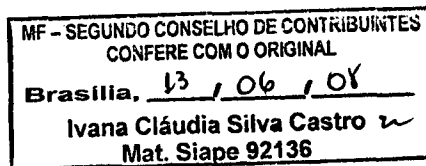
Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado o Auto de infração de fls. 01/09, com exigência de multa isolada incidente sobre a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, devida no quarto trimestre de 1997, paga após o vencimento – Darf de fl. 16.

Cientificada da exigência da multa isolada em 14/06/2002 (AR – fl. 22), a contribuinte apresentou a tempestiva impugnação de fls. 10/15, na qual requer seja tornado sem efeito o auto de infração, tendo em vista o não cabimento da multa de ofício, em respeito ao dispositivo legal citado, bem como em respeito aos julgados, tanto de órgãos administrativos como judiciais sobre a matéria.

A DRJ em Santa Maria - RS apreciou as razões de defesa postas na peça impugnatória e o que mais dos autos consta, decidindo pela manutenção do lançamento, por meio do Acórdão nº 4.191, de 17 de junho de 2005.

Inconformada com a decisão proferida pela primeira instância de julgamento, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes com as mesmas alegações de defesa da peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Os valores que deram amparo ao lançamento da multa isolada foram extraídos da DCTF relativa ao 4º trimestre de 1997, apresentada pela contribuinte em 30/01/1998, bem como o pagamento (Cofins) que em relação a ela foi feito. Os demonstrativos de fls. 05/06 totalizam o valor devedor, estando indicado à fl. 05 a existência de pagamento efetuado após o vencimento sem a incidência de multa moratória.

A matéria objeto do litígio restringe-se à exigência de multa isolada nos casos de recolhimento em atraso sem o acréscimo da multa de mora.

A presente exigência fiscal está fundamentada no art. 44 da Lei nº 9.430/96, cuja redação vigente à época do lançamento assim dispunha, *verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

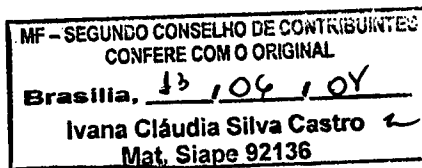
I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;"

O citado dispositivo legal sofreu alteração com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, que em seu art. 14 deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, passando a regular a matéria da seguinte forma:

"Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:



I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

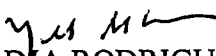
..... " (NR)

Examinando as hipóteses de imposição da multa de ofício isolada, constantes do dispositivo supratranscrito, constata-se que aquela que fundamentou o presente lançamento foi expurgada do ordenamento jurídico pátrio.

Assim, com fundamento no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), a contribuinte deve ser exonerada da totalidade da multa de ofício lançada isoladamente, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.

Em face do exposto, conquanto considere cabível a exigência da multa de mora nos casos em que se configura a denúncia espontânea, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento da multa isolada de 75%, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO